



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502216-05.2018.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelada LKF REPRESENTACOES COMERCIAIS DE CONFECÇOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.984.

Apelação nº 1502216-05.2018.8.26.0073.

Apelante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Apelado: Lkf Representações Comerciais de Confecções Ltda.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS e Taxas – Exercícios de 2013 a 2017 – Ocorrência de prescrição intercorrente – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC – Sentença confirmada. Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal¹, com fulcro nos artigos 924, inciso V, 921, §4º, ambos do CPC, c.c. artigo 40, §4º, da LEF e artigo 156, inciso V, do CTN. Inconformada, a Municipalidade define a sentença como “decisão surpresa”, por não ter sido previamente intimada, pretendendo afastar a prescrição, inclusive porque necessária a ciência pessoal da Fazenda para dar andamento ao feito, o que não ocorreu, cerceando, ademais, o direito de se manifestar e esgotar outros meios administrativos ou não, a exemplo do protesto. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado sem oferecimento de resposta.

Relatado.

Inicialmente, inexistente violação ao artigo 10 do CPC,

¹ Valor da execução fiscal em junho de 2018: R\$ 7.604,19

pois a prévia manifestação da Municipalidade antes da sentença extintiva em nada influenciaria na solução da causa².

Com efeito, aplica-se o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118, de 09/06/2005, operando-se a interrupção do prazo prescricional pelo despacho ordenatório de citação em outubro de 2018. O devedor foi citado em novembro de 2018, tendo a Municipalidade tomado conhecimento do não oferecimento de bens pelo executado a 09/12/2018, não mais havendo atos frutíferos até a sentença extintiva em 21/02/2025, consumando-se irremediavelmente a prescrição intercorrente.

Consoante entendimento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 40, da LEF, expresso no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), a contagem da prescrição intercorrente tem início com o decurso do prazo legal de suspensão por um (1) ano, *no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça (caput do art. 40)*. Findo o período de suspensão, começa imediatamente o lapso de cinco (5) anos para a extinção do crédito tributário (CTN, artigo 174). Portanto, escoado o período de seis (6) anos consecutivos, sendo um (1) ano de suspensão e cinco (5) anos de arquivamento do feito, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, em consonância com o entendimento do STJ, expresso no REsp 1340553/RS, que assim proclama:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.

² Enunciado nº 3 da Enfam: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não

provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso, após a ciência da Municipalidade da não localização de bens devedor decorreu transcurso de tempo superior a 6 anos sem a ocorrência de marco interruptivo ou suspensivo, razão pela qual consumada a prescrição.

A propósito, no que se refere ao representante da Fazenda Pública, vale ressaltar que o artigo 183, §1º, do CPC, determina que *a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico* (grifado), de modo que a intimação via portal eletrônico atende ao comando legal, como já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – Taxa de Alvará e de funcionamento dos exercícios de 2014 a 2017 – Município de Várzea Paulista – Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III do CPC – Intimação da Fazenda Municipal através do Portal Eletrônico – Legalidade do ato com efeitos de intimação pessoal – Ausência de manifestação – Entendimento do artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil e do artigo 5º da Lei 11.419/06 – Abandono caracterizado - Precedentes - Sentença mantida - Recurso não provido (Apelação Cível 1501918-76.2019.8.26.0655; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO